

MENSAGEM Nº 011/2019

Srs. Vereadores,

Encaminho para apreciação desta Casa legislativa, proposta de Projeto de Lei que Dispõe sobre a emissão da Carteira de Identificação Estudantil dos estudantes matriculados na rede particular e rede pública de ensino do município de Itaiçaba e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A meia-entrada estudantil é benefício adotado na maioria das nações avançadas e é visto como uma complementação da educação dos estudantes, incluindo-o no princípio geral maior de buscar assegurar à parcela da sociedade que frequenta os bancos escolares o acesso a bens culturais, ao conhecimento científico e às manifestações artísticas.

A meia-entrada existe desde a década de 30. Naquele período, os estudantes exerciam seu direito através da apresentação da carteira emitida pela União Nacional de Estudantes – UNE.

A educação deve ser tratada de forma mais abrangente, sem se resumir ao aprendizado nos bancos escolares e ao cumprimento da grade curricular. Pelo contrário, a condição de ser estudante abrange um complexo de atividades educacionais, devendo ser voltada à formação integral do cidadão.

Os estudantes possuem características próprias. Por isso, dimensões como educação, cultura, esporte e lazer devem ser vistas numa perspectiva mais avançada.

A juventude, hoje, se encontra exposta à violência e ao consumo de drogas, sendo que o acesso dos jovens aos bens culturais e ao esporte são, comprovadamente, formas de afastar os jovens do contato com a marginalidade.

A Assembléia Constituinte enfrentou o tema de modo correto, dispondo no artigo 205 da CF/88 que a educação visa ao “pleno desenvolvimento da pessoa”. Ao mesmo tempo, no artigo 215, estabeleceu o dever do Poder Público em garantir o acesso às fontes da cultura nacional, além de apoiar e valorizar a “difusão das manifestações culturais”.

A Assembléia Constituinte enfrentou o tema de modo correto, dispondo no artigo 205 da CF/88 que a educação visa ao “pleno desenvolvimento da pessoa”. Ao mesmo tempo, no artigo 215, estabeleceu o dever do Poder Público em garantir o acesso às fontes da cultura nacional, além de apoiar e valorizar a “difusão das manifestações culturais”.

Em nosso Município, os estudantes não estão contemplados com a meia-entrada. Acreditamos que com essa iniciativa, resgataremos um importante sistema de incentivo à arte, à cultura e ao esporte, através da formação de um público cativo nas salas de exibição dos espetáculos cinematográficos, teatrais e esportivos.

Em nível federal há legislação que institua a meia-entrada para estudantes. Todas as leis que dispõem sobre a questão em tela são estaduais e algumas municipais, como é o caso Milagres-ce, que teve sua lei recentemente editada. A característica comum a essas legislações está no fato de que o reconhecimento da condição de estudante para usufruir do direito à meia-entrada se dá por meio da apresentação da carteira estudantil emitida pelas entidades de representação estudantil.

Essa exigência se prende, primeiro, à necessidade de se uniformizar o documento estudantil para que sua aceitação não enfrente obstáculos, o que efetivamente foi feito, com a adoção de padrões de segurança que conferiram a tal documento, ao longo do tempo e com o uso crescente de tecnologia, uma eficiência e legitimidade amplamente reconhecida, tornando-o aceito em todo território nacional.

Por fim, ao aprovarmos a proposição, estaremos resgatando um direito histórico dos estudantes brasileiros e Itaíçabenses, lembrando também, que esse direito já existe na maioria dos Estados da Federação. Para tanto, contamos com o apoio e o voto de nossos nobres pares.

Paço da Câmara Municipal, aos 19 de novembro de 2019.


LAURO MARCIOLINO SOLHEIRO JÚNIOR
Vereador - PR.

APRESENTADO EM
SESSÃO ORDINÁRIA

APROVADO POR UNANIMIDADE

() SIM (X) NÃO

Votos Favoráveis: 05

Votos Contrários: 04

Abstenções: ordina

Em Sessão: ordina

Realizado em 10/12/19


Lauro Marciolino Solheiro Jr.
Presidente

Realizada aos 19/11/19

Câmara Municipal de Itaíçaba
Lauro Marciolino Solheiro Jr.
Presidente

Av. Cel. João Correia, 381 - Centro
CEP 62820-000 – Itaíçaba – Ceará
CNPJ: 01.598.356/0001-31
E-mail: cmitaicaba@gmail.com

PROJETO DE LEI Nº 011/2019

Câmara Municipal de Itaiçaba

Em 19 / 11 / 19

Protocolo Nº 238

Ass.: _____

Dispõe sobre a emissão da "Carteira de Identificação Estudantil" dos estudantes matriculados na rede particular e rede pública de ensino do município de Itaiçaba - CE e dá outras providências."

O vereador LAURO MARCIOLINO SOLHEIRO JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais, conforme lhe confere a Lei Orgânica do Município, submete à apreciação desta Augusta Casa o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo proverá meios necessários para a expedição da CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO ESTUDANTIL para os estudantes matriculados regularmente em Instituições de Ensino Básico das redes públicas e/ou privadas localizadas no Município de Itaiçaba-Ce,

Parágrafo único- A Carteira de Identificação Estudantil é um benefício que faz com que o estudante tenha assegurado o seu direito de pagar- meia-entrada nas -salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento em todo o território nacional.

Art. 2º - As regras gerais para a obtenção da Carteira de Identificação Estudantil serão regidas por Instruções Normativas internas da secretaria municipal de educação, observando o que está estabelecido pela lei nº. 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 3º - As escolas da rede particular e rede pública de ensino do município de Itaiçaba deverão disponibilizar meios de acesso aos estudantes, devidamente matriculados, para a emissão da "Carteira de Identificação Estudantil", nos moldes estabelecidos pela lei nº. 12.933, de 26 de dezembro de 2013 e pelas instruções Normativas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - Aos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil aplicar-se-ão os benefícios da Lei Federal nº 12.933. de 26 de dezembro de 2013 e do decreto nº 8.537, de 5 de outubro de 2015.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades estudantis para a execução desta Lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Paço da Câmara Municipal, aos 19 de novembro de 2019.



LAURO MARCIOLINO SOLHEIRO JÚNIOR
Vereador - PR